

Em 19/5/95



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
ACÓRDÃO Nº 484  
(30.03.95)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 484 - CLASSE 5ª -  
PARAÍBA (João Pessoa).

**Relator:** Ministro Ilmar Galvão.

**Recorrente:** Procuradoria Regional Eleitoral.

**Recorrido:** Humberto Coutinho de Lucena, Senador, eleito pela Coligação "Frente Paraíba".

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE SENADOR, CUJO REGISTRO FOI CASSADO POR DECISÃO AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Providência recursal despida de interesse processual, já que a validade da diplomação se acha, por lei (art. 261, § 5º, do Código Eleitoral), condicionada a condição resolutiva, consistente no desfecho da impugnação da inelegibilidade.

Recurso de que não se conhece.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 30 de março de 1995.

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente

Ministro ILMAR GALVÃO, Relator

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, o Procurador Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, recorre contra a diplomação do Senador Humberto Coutinho de Lucena, ao fundamento de tratar-se de candidato que, considerado inelegível, teve o seu registro cassado por decisão deste Tribunal, que resultou mantida pelo Supremo Tribunal Federal, ao não conhecer do recurso.

No seu dizer, não possuindo os recursos eleitorais efeito suspensivo, o diploma não poderia ter sido concedido ao referido candidato.

Em contra-razões, sustentou o recorrido, preliminarmente, ser incabível o recurso, por não se encontrar acompanhado de prova do trânsito em julgado da decisão que cassou o registro do recorrido; e, no mérito, não haver sido produzida prova da alegada prática de abuso do poder econômico.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral pronunciou-se pelo não conhecimento.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Senhor Presidente, o ilustrado parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, ao pronunciar-se pelo não conhecimento, fê-lo sob os seguintes fundamentos (fls. 19/20):

"3. O recurso, ao que penso não deve ser conhecido por ausência de interesse processual, porque se trata de providência recursal desnecessária. Certo que o recorrido teve reconhecida a sua inelegibilidade e cassado o respectivo registro antes da realização das eleições, a sua participação do pleito ocorreu com amparo no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, porque ainda não transitada em julgado a decisão que proclamou a inelegibilidade.

4. Sobrevido o trânsito em julgado da decisão que decretou a inelegibilidade e cassou o registro, será 'declarado nulo o diploma, se já expedido'. O texto do artigo 15 da Lei Complementar nº 64/90 é de uma clareza meridiana:

'Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já estiver deferido, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.'

5. Aliás, em face do que dispõe o § 5º do art. 261 do Código Eleitoral, a validade da diplomação na hipótese fica subordinada a condição resolutiva, circunstância que também está a indicar a falta de interesse na providência reclamada pelo recorrente.

6. Na oportunidade própria é que deverá ser apreciada a eficácia da anterior decisão dessa Corte. O recurso contra a expedição de diploma não se presta para tanto."

Trata-se de pronunciamento que bem apreciou os fatos da causa, à luz das normas de regência da espécie.

Meu voto, por isso, acolhendo o parecer transcrito, conclui pelo não conhecimento do recurso.



**EXTRATO DA ATA**

RD nº 484 - Cls. 5ª - PB. Relator: Min. Ilmar Galvão - Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral. Recorrido: Humberto Coutinho de Lucena, Senador, eleito pela Coligação "Frente Paraíba" (Advºs: Drs. Roosevelt Vita e Solon Henriques de Sá e Benevides).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso. Impedido o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 30.03.95.



/irn.